



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TUNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2022

Regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no último dia 10 de outubro, para parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o Projeto de Lei n.º 104, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em treze artigos, a saber:

O art. 1º prevê que o projeto regulamenta, no Município, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis em âmbito municipal

O parágrafo único do art. 1º define TFD como o atendimento médico prestado a qualquer cidadão residente no Município de Indianópolis, quando esgotados todos os meios de tratamento local e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

O art. 2º dispõe que o benefício de que trata o projeto somente será deferido ao paciente usuário do SUS do Município de Indianópolis, bem como ao acompanhante, nas hipóteses e condições previstas no projeto, na Portaria-SAS n.º 55, de 24 de fevereiro de 1999, e legislação correlata.

O parágrafo único do art. 2º diz que são considerados usuários do SUS municipal os pacientes residentes no Município de Indianópolis, atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada do SUS, que necessitam de TFD, de conformidade com os princípios da universalidade e integridade do atendimento estabelecidos na Constituição Federal vigente.

O art. 3º dispõe que o auxílio permitido para TFD se refere ao fornecimento de transporte terrestre, passagens rodoviárias, bem como auxílio para realização de alimentação, hospedagem de paciente e acompanhante, somente podendo ser autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

O § 1º do art. 3º estabelece que o benefício previsto no caput do art. 3º será concedido somente a um acompanhante maior de dezoito anos por paciente, capacitado físico e mentalmente e que não resida no local de destino.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

O § 2º do art. 3º dispõe que o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante ocorrerá somente nos casos em que houver indicação médica e esclarecido o motivo da impossibilidade de o paciente se descolar desacompanhado.

O art. 4º prevê que a Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD, cujos valores serão estabelecidos em decreto, respeitados os limites de recursos disponíveis no SUS.

O art. 5º estabelece que a solicitação de TFD deve ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

O art. 6º dispõe que o TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no Município de referência, com horário e data definidos previamente, salvo nos casos de urgência, cuja autorização dar-se-á pelo gestor municipal de saúde, a pedido do fundamentado do médico.

O § 1º do art. 6º regulamenta que o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município.

O § 2º do art. 6º antevê que o TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública conveniada/contratada pelo SUS, vedado o pagamento de TFD quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não pertençam à rede pública ou não sejam conveniadas ao SUS.

O § 3º do art. 6º veda a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro Município para tratamento que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB).

O § 4º do art. 6º proíbe o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD, que permaneçam hospitalizados no Município de referência.

O § 5º do art. 6º veda o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que cinquenta quilômetros de distância do Município de Indianópolis.

O § 6º do art. 6º determina que o tratamento deve ser realizado em unidade assistencial do SUS da rede própria ou conveniada, mais próxima da residência do paciente, que dispuser de recursos assistenciais.

O art. 7º prevê que, na impossibilidade de realizar o TFD, o usuário ou seu acompanhante deverá devolver os valores recebidos pelo Município de Indianópolis, no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de incorrer em crime contra o patrimônio público.

O § 1º do art. 7º ordena que, no ato do recebimento dos valores correspondentes ao TFD, o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar compromisso de prestação de contas e ou devolução dos valores recebidos para TFD.

O § 2º do art. 7º prevê que a falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para TFD.

O § 3º do art. 7º ordena que os valores financeiros sem a prestação de contas respectivas deverão ser devolvidos aos cofres do Município, corrigidos pelos índices da caderneta de poupança.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



O § 4º do art. 7º determina que a devolução deve ser realizada mediante pagamento de guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o valor direcionado para o Fundo Municipal de Saúde.

O § 5º do art. 7º prevê que, ao receber o recibo da devolução, o Fundo Municipal de Saúde deve protocolá-lo e fornecer cópia ao paciente ou acompanhante.

O art. 8º dispõe que o TFD não se responsabiliza pelo pagamento de passagens e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local de destino por período maior do que o autorizado pelo setor de TFD do Município de origem.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo, para atendimento das necessidades dos pacientes e acompanhantes, a firmar convênio e ou parcerias com albergues, pensão, casas de apoio, restaurante, entre outros, que pertençam a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública no Município onde se dê o atendimento de paciente.

O parágrafo único do art. 9º prevê que a celebração de convênio e ou parceria acarretará ao Poder Executivo o pagamento de despesas para com a entidade conveniada, mediante contrato administrativo assinado pelas partes interessadas.

O art. 10 estabelece que, para a consecução dos objetivos delineados no projeto, o Município poderá executar diretamente serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a lei de licitações e demais normas pertinentes.

O art. 11 dispõe que o Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuário para TFD e a documentação comprobatória das despesas, para fins de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

O art. 12 ordena que o Poder Executivo Municipal regule a lei na qual se converterá o presente projeto no prazo de trinta dias após a publicação da lei.

O art. 13 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto recebeu um substitutivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É, síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As despesas permitidas para TFD, de que trata o projeto, devem ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

Há que existir recurso orçamentário suficiente para se autorizar a concessão de auxílio para TFD.

Consoante o art. 26, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Portanto, a concessão do auxílio deve estar contemplada na LDO e na LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2022 e 2023, Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, e Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, respectivamente, fixam requisitos para a concessão de auxílio financeiro para pessoa física.

Já a Lei Orçamentária (LOA) de 2022 conta com dotação (10.122.0012.3.3.90.48.00.00), na unidade 14- Secretaria Municipal de Saúde, para concessão de auxílio de financeiro a pessoas físicas, ficha orçamentária n.º 182, com saldo inicial de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Esta dotação consta também da LOA de 2023.

Em contato por telefone feito pela assessoria da Casa com o Secretário Municipal de Administração e Finanças, senhor Adailton Borges Amaro, no último dia 14 de outubro, foi esclarecido que o projeto não expande despesa e que os gastos previstos estão garantidos nas leis orçamentárias vigentes, razão pela qual o projeto não precisa estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigido pelo art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 104, de 2022.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2022.


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro


WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro